Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos nossa intenção de recurso ausência de documento exigido no qual em sua licença ambiental apresentada comprovou se apenas estar com a licença, mas nao consta o endereço do tratamento dos resíduos.

Fechar

24/02/2022 10:25 Compras.gov.br



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº <u>7392021</u>

No Item: 1

Nome do Item: Higienização de equipamentos

Descrição do Item: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de tratamento de esgotos localizado no Núcleo de Criminalística no Município de Ariquemes, por um período de 12 (doze) meses. ..." serviços "...

Tuetemente Diferenciede.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão nº 7392021

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de tratamento de esgotos localizado no Núcleo de Criminalística de Ariquemes.

Data de abertura inicial: 03/02/2022 10:00 (horário de Brasília)

Fechar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 13/2022/SUPEL-KAPPA

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DE: KAPPA/SUPEL PARA: SUPEL/GAB

PREGÃO ELETRÔNICO №. 739/2021/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0019.257922/2020-40/SESDEC-RO

OBJETO: Contratação de empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de tratamento de esgotos localizado no Núcleo de Criminalística de Ariquemes..

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 140/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 05.11.2021 e na Portaria 174/SUPEL/CI, publicada no dia 15.12.2021, em atenção A INTENÇAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO EIRELI, alegando que no documento de licença ambiental não consta o endereço do tratamento de resíduos, vejamos:

Apresentamos nossa intenção de recurso ausência de documento exigido no qual em sua licença ambiental apresentada comprovou se apenas estar com a licença, mas não consta o endereço do tratamento dos resíduos.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei e Decreto, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Diante do que prega, não basta, <u>declarar</u> o interesse em recorrer; <u>é indispensável que o licitante indique</u> expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

<u>III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA</u>

Aduz a empresa recorrente que os documentos apresentados pela empresa habilitada no certame, não atende as exigências do Edital, pois o documento de licença ambiental é silente quanto ao local do tratamento de resíduos.

Porém, foi verificado por esta Pregoeira que os documentos de habilitação, bem como a proposta de preços, apresentados pela empresa recorrida, atende as exigências editalícias.

Assim, resta claro que os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da Recorrente, razão alguma lhe assiste.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, sustentando sua decisão exarada pela Ata do Pregão Eletrônico 739/2021.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2022.

Izaura Taufmann Ferreira

Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL

Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a), em 25/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0024314084** e o código CRC **E7AAE1E0**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.257922/2020-40

SEI nº 0024314084



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 22/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - KAPPA

Pregão Eletrônico nº 739/2021/KAPPA/SUPEL/RO

Processo: 0019.257922/2020-40

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC-RO

Objeto: Contratação de empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de tratamento de esgotos localizado no Núcleo de Criminalística de Ariquemes.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0024314084), expedido em observância à intenção recursal apresentada (Id. Sei! 0024264885),

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, em face da HABILITAÇÃO da empresa ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO EIRELI.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/KAPPA.

À Pregoeira da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 04/03/2022, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0024374007 e o código CRC E4D165A2.